



**CIDADE DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 07 de abril de 2022.

-PARECER-

CMP DSL Nº 1052/2022 DAJ Nº 118/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 1052/2022, que "Institui a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos em unidades de saúde do Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 1052/2022, que "Institui a obrigatoriedade de disponibilização de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos em unidades de saúde do Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura, segundo o seu autor, está





JO DO RIO DE JANEIRO **A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pelo menos uma maca e uma cadeira de rodas adaptados para obesos em Unidades de Saúde do Município de Petrópolis, pública ou privada, objetivando garantir a essas pessoas o mínimo de dignidade no que tange ao atendimento a saúde.

A propositura legislativa visa facilitar a realização dos exames médicos por parte das pessoas com obesidade mórbida, tendo em vista a dificuldade de locomoção.

Sob o aspecto jurídico do presente PL, o mesmo não poderá tramitar no Plenário desta Casa de Leis, tendo em conta

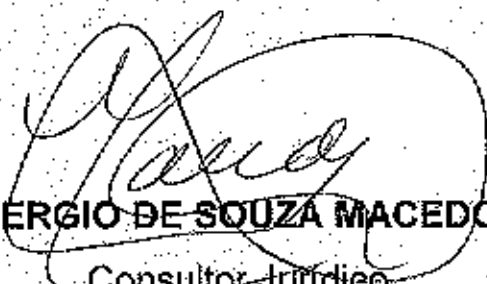


DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

que a matéria objeto da presente proposição já consta normatizada na Lei Municipal nº 6.943, de 21 de março de 2012.

Por todas estas razões expostas acima, com fundamento na última parte do inciso I, do art. 100, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e por se tratar de matéria idêntica ao objeto da Lei Municipal 6.943/2012, este DAJ **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435